



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 42-73.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO
Recorrente: JULIANO BITTENCURT
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por JULIANO BITTENCOURT, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\fja5e4t15n5rq1ijb32q73925004399934982160917230308.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 42-73.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO
Recorrente: JULIANO BITTENCOURT
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao r. despacho da folha 69, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral oferecido a fls. 55-62, nos seguintes termos.

Trata-se de recurso interposto por JULIANO BITTENCOURT (fls. 29-32), pretendo candidato a vereador em Santa Maria/RS pelo Partido SOLIDARIEDADE – SD, em face da sentença (fls. 25-26) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 29-32), o recorrente sustentou que em que pese conste nos assentos da Justiça Eleitoral como filiado ao SD desde 08/04/2016, estaria efetivamente vinculado a esse partido desde 08/03/2016, sendo essa a data correta, conforme a sua ficha de filiação (fl. 26) e Atas juntadas por ocasião do recurso interposto (fls. 35-40).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 39-40) vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recuso (fls. 43-47).

Levado o feito a julgamento, a Eg. Corte Regional desproveu o recurso interposto, em decisão assim ementada:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de vereador. Falta de capacidade postulatória. Art. 4º da Lei n. 8.906/94. Eleições 2016. Indeferimento da candidatura por não comprovada a filiação partidária. Impugnação proposta pelo Ministério Público e julgada procedente pelo juízo originário. Peça recursal assinada pelo próprio candidato, que não detém capacidade postulatória. Nulidade que não pode ser convalidada por superveniente outorga de mandato. Juntada de novos documentos após o julgamento da impugnação. O esgotamento da jurisdição de 1ª instância inviabiliza sejam consideradas novas provas. Não conhecimento.

Em face disso, JULIANO BITTENCOURT interpôs recurso especial eleitoral, em cujas razões apenas reitera o argumento de que estaria com sua filiação partidária regular, conforme documentos juntados aos autos, entre os quais cita ficha de filiação partidária e atas de reuniões do partido, postulando o reexame da prova.

Ocorre que, como acima visto, dois foram os fundamentos que ensejaram o desprovimento de seu apelo: ausência de capacidade postulatória, pois a peça recursal não foi elaborada por advogado, e juntada de novos documentos em grau de recurso, após o esgotamento da jurisdição de primeira instância.

Não obstante isso, o recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, sendo de rigor o não recebimento de apelo extremo. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO.

1. **Ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.**

2. São irrelevantes para viabilizar a admissão do recurso especial as discussões ou as considerações travadas em outro processo (já extinto), em face das conclusões adotadas no acórdão recorrido.

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou a desnecessidade da realização de perícia, no âmbito de ação de investigação judicial, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, porque, independentemente da apuração do valor real do contrato e mesmo considerado o valor indicado pelos recorridos, reconheceu-se relevante omissão de valores na prestação de contas que corresponderam a quase totalidade de gastos com marketing declarados, evidenciando a realização de uma campanha paralela.

4. Para afastar tais conclusões contidas na decisão regional, seria exigido o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 104149, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 59) - grifou-se

Ademais, é cediço que a via eleita não se presta ao reexame de fatos e provas, procedimento desautorizado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, devendo também sob tal aspecto, ser negado seguimento ao recurso.

Não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, no mérito, merece ser desprovido o apelo, ante a informação da Justiça Eleitoral, à fl. 13, que registra como data de filiação do recorrente o dia 8 de abril de 2016, portanto, a menos de seis meses antes do pleito, com o que não preenche o requisito de elegibilidade em tela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmp\fja5e4t15n5rq1ijb32q73925004399934982160917230308.odt